



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **28/8/2018**

103 00003955.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Macaúbal.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Dorivaldo Botelho.

Advogado(s): Fernando Vidotti Favaron (OAB/SP nº 143.716) e Armando Cesar Dutra da Silva (OAB/SP nº 120.199).

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	25,30%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%□100%)
Magistério	80,93%	(60%)
Pessoal	49,68%	(54%)
Saúde	20,16%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,97%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 20.940.272,47	
Receita Realizada	R\$ 18.197.068,00	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 2.480.676,24 – 13,63%	
Execução financeira – déficit	R\$ 4.954.884,13 ¹	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Relevado	
Atendimento ao artigo 42 da LRF	Irregular	

Ementa: Contas de Prefeitura. Parecer Desfavorável. Resultados orçamentário e financeiro Negativos. Infringência ao artigo 42 da LRF. Encargos Sociais: Falta de recolhimento. Falhas graves.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Macaúbal**, relativas ao exercício de 2016, cuja

¹ Equivale a aproximadamente 83 dias da RCL (R\$ 21.519.841,88 : 12 = 1.793.320,15 : 30 = 59.777,34).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

fiscalização esteve a cargo da Unidade Regional de São José do Rio Preto - UR 08.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização (ev.13) são as seguintes:

Controle Interno

- falta de regulamentação;
- os relatórios não contêm informações que possam evitar futuros desacertos na administração pública, não atentando às funções legais e Constitucionais do Controle Interno, conforme Comunicado SDG nº 32/2012.

Dos resultados

- déficits orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial;
- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Renúncia De Receitas

- renúncia de receita sem atender às prescrições do artigo 14 da LRF.

Análise dos Limites e Condições da LRF

- divergências entre os valores apurados referentes aos recursos obtidos com a alienação de ativos constantes nos Demonstrativos informados ao Sistema AUDESP e a conciliação bancária/extrato bancário.

Ensino

- após as retificações que se fizeram necessárias, a fiscalização atestou a infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, posto que o Município aplicou **24,75%** da receita de impostos e transferências no ensino global; e que não foi aplicada a integralidade dos recursos advindos do FUNDEB.

Demais Aspectos Relacionados À Educação:

- o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar não vêm cumprindo as atribuições de sua competência;
- não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
- permaneceram irregularidades apontadas na validação do exercício de 2015 em relação ao IEGM I-EDUC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Encargos

- não recolhimento das contribuições referentes às competências de julho a novembro e décimo terceiro (servidores e patronal) para o **RGPS** e das contribuições para o **FGTS**, sendo que o acordo de parcelamento ocorreu somente em abril de 2017.

Subsídios dos Agentes Políticos

- não houve revisão remuneratória em 2016 para os servidores do Executivo. Entretanto houve reajuste para os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Gasto Com Combustível

- falta de controle.

Bens Patrimoniais

- não foi realizado o levantamento geral de bens móveis e imóveis;
- os bens imóveis com escritura pública não estão na relação de Bens Patrimoniais;
- o valor total constante na relação de Bens Patrimoniais não reflete o valor constante no Balanço Patrimonial.

Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas

- houve contratação de materiais e serviços por meio de inexigibilidade de licitação, contudo a Origem não apresentou documentos requisitados que instruíram os respectivos processos de inexigibilidade, tais como justificativas e contratos firmados.

Cumprimento Das Exigências Legais

- o Serviço de Informação ao Cidadão não foi instituído por lei, desatendendo ao artigo 45 da Lei Federal nº 12.527/11;
- não há divulgação, em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, desatendendo ao artigo 48-A da LRF.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pessoal²

- nomeação de cargos em comissão cujas atribuições não foram definidas na lei de criação;
- divergências entre a quantidade de cargos efetivos existentes e os providos nos Quadros de Pessoal de 31/12/2015 e o do 3º Quadrimestre de 2016;
- as vantagens pessoais (quinquênios, gratificações e sexta-parte) são concedidas em desacordo com o disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal (cascata);
- pagamento de "Gratificação de Função Temporária" sem apresentação de informações a respeito de quais funções são desempenhadas pelos servidores que as recebem;
- pagamento habitual de horas extras;
- ausência de controle efetivo da frequência dos funcionários.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- não atendimento às recomendações do Tribunal.

Dois Últimos Quadrimestres³ - Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas E Liquidadas

- insuficiência de caixa para cumprimento das obrigações de despesas contraídas no período, descumprindo o disposto no artigo 42 da LRF;

2

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	381	386	274	266	107	120
Em comissão	29	28	21	3	8	25
Total	410	414	295	269	115	145
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados						

3

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2016
783.067,94
1.383.918,69
2.894.238,46
(3.495.089,21)
1.243.721,94
5.902.121,95
-
-
-
(4.658.400,01)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial

- as despesas do primeiro semestre de 2016 foram superiores⁴ à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros.

Regularmente notificado (ev. 25) e após prazo prorrogado a pedido (ev.41), o responsável encaminhou alegações de defesa e documentos (ev. 45).

A ATJ se manifestou sobre a matéria (ev. 64).

O **setor de cálculos**, manifestando-se especificamente em relação ao ensino, registra que o montante requerido pela defesa (R\$ 93.954,57 - recursos próprios e R\$ 760,00 - demais despesas - FUNDEB) decorre da apuração de "Déficit Técnico Atuarial", consoante se extrai dos apontamentos efetuados pela unidade fiscalizadora, e que foi amplamente debatida nesta E. Corte de Contas nos autos do TC 1564/026/13, resultando na aceitação de dita despesa nos gastos com o ensino até o exercício de 2017.

Com fulcro na modulação que prevaleceu naquela decisão, entende que as despesas com aportes financeiros para cobertura de déficit atuarial da previdência local, proporcionalmente alocados no orçamento da Educação, podem permanecer nos cálculos dos percentuais vinculados ao ensino (Recursos Próprios = R\$1.736.634,53).

Posto isso, refeitos os cálculos, atesta que a Prefeitura:

4

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	22.658,13	-	125,00	14.400,00
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				7.594,38
DESPESAS DO EXERCÍCIO FORAM SUPERIORES À MÉDIA EM:				6.805,62



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aplicou o correspondente a **25,30%** na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, em consonância ao artigo 212 da Constituição Federal;
- foi investido nas despesas com Profissionais do Magistério o percentual de **80,93%** das receitas oriundas do FUNDEB, sendo observado o disposto no artigo 60, XII do ADCT; e
- houve **aplicação integral** dos recursos advindos do **FUNDEB**.

Sob os aspectos econômicos e financeiros o órgão técnico entende que as contas não estão em condições de serem aprovadas por esta Corte.

Em seu parecer, registra que os números obtidos pela municipalidade demonstram desequilíbrio fiscal, já que desde o exercício de 2013 a administração vem apresentando resultado negativo da execução orçamentária, embora as receitas tenham se elevado anualmente. Observa que o resultado deficitário elevou o déficit financeiro retificado então existente (de R\$ 2.474.207,89 para R\$ 4.954.884,13) e que outros resultados - econômico e patrimonial - foram também afetados. O resultado econômico que já era negativo sofreu elevação em 52,79% e o saldo patrimonial, antes positivo, passou a também ser negativo. O saldo da dívida ativa se elevou e a administração realizou investimento de apenas 1,69%.

Destaca que o município não deu atendimento ao previsto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não havia disponibilidade financeira suficiente em 31.12.16 para cobertura das despesas liquidadas (iliquidez de R\$ 4.658.400,01), não sendo possível acolher seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

argumentos de defesa em relação à folha de pagamento, haja vista o que estabelece a própria Lei de Responsabilidade Fiscal e os Manuais editados por este Tribunal.

Lembra, ainda, que a administração deixou de recolher os encargos sociais do exercício, cuja anomalia também não é admitida por esta Casa.

Assim, quanto à gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, **opina pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura de Macaúbal, relativas ao exercício de 2016.**

Sua **congênere jurídica**, conquanto tenha observado que os principais quesitos que norteiam esta Corte na avaliação de contas municipais tenham sido atendidos, também conclui pela rejeição dos demonstrativos de Macaúbal, em virtude dos resultados econômicos e financeiros negativos; da infringência ao artigo 42 da LRF e do não recolhimento dos encargos sociais.

Assim, com o **aval da Chefia**, a **ATJ** firmou posicionamento no sentido de que seja emitido **Parecer desfavorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Macaúbal, sem embargo de sugerir recomendações.

O **Ministério Público de Contas** (ev.74) seguiu tal entendimento, qual seja, pela emissão de **parecer desfavorável** às presentes contas, acrescentando às irregularidades já mencionadas por ATJ a questão pertinente aos gastos com o ensino por não concordar com a manutenção dos valores mencionados pelo setor de cálculos de ATJ.

A **SDG (ev. 85)**, manifestando-se especificamente em relação aos gastos com o ensino, verifica, por meio do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Sistema AUDESP, que o empenhamento de R\$ 94.214,67, relativo ao elemento 33919700 - Aporte para cobertura do déficit atuarial do RPPS, estava classificado na função "Educação", subfunção "Ensino Fundamental", programa "Gerenciamento da Educação Básica" e constava o valor de R\$ 155.000,00 na Dotação Inicial.

Assim, tal qual o precedente citado por ATJ, o Município de Macaúbal já havia considerado as despesas com aportes ao Regime de Previdência na Lei Orçamentária Anual.

Nesse caso lembrou que à época do julgamento do TC-1564/026/13 muito se discutiu a respeito da abrangência da modulação, tendo restado estabelecido que os municípios que já contabilizavam os aportes ao Regime de Previdência como despesa educacional se ajustassem ao regramento jurídico e adequassem suas leis orçamentárias, com verificação a partir do exercício de 2018, situação que se amolda ao presente.

Nessa conformidade, mantendo-se as despesas com aportes financeiros no cálculo de aplicação no ensino, considera que os investimentos na educação totalizam 25,30% da receita de impostos e transferências e a utilização dos recursos do FUNDEB alcança 100%, cumprindo as disposições legais e constitucionais.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Macaubal											
Anos Iniciais											
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Macaubal	234	193	R\$ 3.301.693,36	R\$ 3.269.548,95
Região Administrativa de São José do Rio Preto	141.565	146.835	R\$ 1.289.430.104,06	R\$ 1.357.326.308,65
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Macaubal	R\$ 14.109,80	R\$ 16.940,67
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.108,40	R\$ 9.243,89
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Macaubal	7.733	7.736	R\$ 5.490.169,70	R\$ 5.808.912,48
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.490.780	1.499.341	R\$ 1.075.809.819,97	R\$ 1.152.709.542,37
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Macaubal	R\$ 709,97	R\$ 750,89
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 721,64	R\$ 768,81
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

E, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B+	B+	B	C	C	C+
2015	C+	C+	C+	B	B	C	C	B
2016	B	C+	B	B	B	C+	C	B+

Contas anteriores:

2015 TC 002194/026/15 desfavorável⁵

2014 TC 000102/026/14 favorável⁶

2013 TC 001629/026/13 favorável⁷

É o relatório.

rcbnm

⁵ D.O.E. em 19/01/2018

⁶ D.O.E. em 27/07/2016

⁷ D.O.E. em 21/07/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003955.989.16-5

Nos termos das manifestações de ATJ e MPC, as contas da Prefeitura Municipal de Macaúbal não estão em condições de receber parecer favorável por esta Corte de Contas, ante os resultados contábeis negativos obtidos no período e a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto aos aspectos contábeis, os autos revelam que o resultado orçamentário correspondeu a um déficit de **13,63%** (R\$ 2.480.676,24) não amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

O resultado financeiro correspondeu a déficit de R\$4.954.884,13, ou 94,72% a mais em relação ao exercício pretérito (R\$ 2.544.641,160). Registre-se, ainda, que esse valor equivale a praticamente 83 (oitenta e três) dias de arrecadação, o que, à luz da jurisprudência desta Corte, possui potencial para impactar orçamentos futuros.

Destaco sobre esse aspecto serem improcedentes os argumentos da defesa a respeito dos restos a pagar não processados, uma vez que o entendimento é no sentido de que não se pode desconstituir ou diminuir *déficits* orçamentários e financeiros com a singela alegação de que se devam excluir os empenhos inscritos em restos a pagar não processados.

Isso porque, o regime de competência prevê que pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas e o regime de caixa, as receitas nele arrecadadas (art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64). E mais, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

artigo 36 do mesmo diploma legal ressalta que se consideram restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, considerando-se as processadas e as não processadas.

Se os restos a pagar não processados configurassem ausência de condição de pagamento, deveriam ter seus respectivos empenhos cancelados no encerramento do exercício. Uma vez não cancelados, depreende-se que continuam a expressar condição de pagamento. Esse raciocínio extrai-se do artigo 58 da Lei nº 4.320/64, que preceitua que "o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

O estoque de restos a pagar processados aumentou de um exercício para o outro, e a Prefeitura não possuía disponibilidade financeira para sua dívida de curto prazo, pois para cada 1,00 real de dívida possuía somente 0,19 centavos de disponibilidade financeira.

O estoque da dívida ativa apresentou um acréscimo de 160,80% (de R\$ 2.047.799,42 em 2015 para R\$ 5.340.572,28 em 2016) e o índice de investimentos da Prefeitura foi de somente 1,69% da RCL.

Tudo isso demonstra a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impõe a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, §1º, da LRF. A situação ainda se agrava tendo em vista que este Tribunal emitiu 5 (cinco) alertas ao Poder Executivo sobre o descompasso entre receitas e despesas e nenhuma providência eficaz foi adotada, nem sequer houve o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contingenciamento das despesas, como determina o artigo 9º da mesma Lei Fiscal.

No que diz respeito à vedação contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se que a Prefeitura apresentava iliquidez de R\$3.495.089,21 em 30-04-2016 e, ao final do exercício, passou para uma situação de iliquidez de R\$4.658.400,01, em descumprimento ao artigo 42 da LRF. O Município foi alertado por 8 (oito) vezes sobre a questão, mas não adotou providências para ajustar o descompasso entre as disponibilidades financeiras e as exigibilidades.

E, nesse caso, também são improcedentes os argumentos de defesa, tendo em vista as orientações traçadas nos manuais deste Tribunal, mais precisamente naquele intitulado " Os Cuidados com o último ano de Mandato":

(...)

Em face de sua previsibilidade, as despesas continuadas, frequentes, corriqueiras, não geradas, propriamente, entre maio e dezembro, precisam, óbvio, de suporte de caixa. Do contrário, estaria sancionada afronta a fundamento de responsabilidade fiscal, validando-se empenhos sem cobertura financeira e, daí, mais dívida para o mandatário seguinte. De mais a mais, gestores irresponsáveis reservariam numerário para as novas despesas, aquelas contratadas entre maio e dezembro do último ano, deixando descobertas as geradas em época pretérita, às quais, vale ressaltar, têm maior vulto; relacionam-se à operação e manutenção da máquina pública.

Diante de tudo isso, aqui se recomenda que, deficitária em 30 de abril do último ano de mandato, recuse a Prefeitura despesa nova; isso, para que possa monetariamente suportar os gastos preexistentes, daí não transferindo mais dívida ao próximo gestor. Para tanto, deve a administração valer-se da limitação de empenho e de rigorosa planificação de caixa.

Vê-se, portanto, que a situação em exame desrespeitou o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

esse também inescusável nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Em suma, as questões ora expostas, seja em conjunto seja de forma isolada, são motivos suficientes para reprovação dos demonstrativos que ora se examinam.

Por outro lado, no que diz respeito aos demais aspectos da gestão pública, a instrução processual revelou que o Município de Macaúbal cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **25,30%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **80,93%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT). Demonstra, ainda, que, no exercício de 2016, foi aplicada a totalidade dos recursos do FUNDEB recebido atendendo ao que estabelece o "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ainda com relação ao mínimo aplicado ao ensino, destaco a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, na sessão de 14/12/2016, em face das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Campinas, do exercício de 2013 (TC-1564/026/13), no sentido de que as inclusões de aportes atuariais ao RPPS para o fim de cálculo de investimentos na Educação Básica serão reprovadas somente a partir de 2018, dando oportunidade de adequação aos jurisdicionados frente às novas orientações desta Corte.

Nestas condições, acolho recálculos de Assessoria Técnica, que atestam para a Educação Básica a aplicação de percentual suficiente para cumprir o mandamento constitucional (25%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por outro lado, a rotina de Acompanhamento do Ensino evidenciou que o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar não vêm cumprindo as atribuições de sua competência; que não há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais; e que permaneceram irregularidades apontadas na validação do exercício de 2015 em relação ao IEGM I-EDUC, o que motiva **recomendar** à Origem providências regularizadoras em vista do efetivo atendimento à população.

Os autos também revelam atendimento ao mínimo legal de aplicação nas ações e serviços públicos de **saúde** (Lei Federal 141/12); **despesas com pessoal** e reflexos dentro do limite fixado na LRF (artigo 20, inciso III, letra "b"); **repasses de duodécimos** à Câmara Municipal de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal; e regular liquidação dos **débitos judiciais**.

Em relação às Restrições de Último Ano de Mandato, o Executivo deu cumprimento ao disposto no artigo 21, parágrafo único da Lei Fiscal (Aumento da Taxa da Despesa de Pessoal nos últimos 180 dias do Mandato).

E, no tocante às Despesas com Propaganda e Publicidade, considero plausíveis as justificativas de defesa. Registro, quanto a isso, que no intento de haver controle dessas proibições, este E. Tribunal, mediante o Comunicado SDG nº 24/2011, recomendou aos Municípios que aloquem na Lei Orçamentária Anual específicas atividades programáticas, uma para as despesas de cunho obrigatório, ou seja, de publicação de atos oficiais (*demonstrativos fiscais, extratos de contratos, atos de pessoal e editais*) e outra para gastos de propaganda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto aos encargos sociais, há documentos nos autos que demonstram que os valores relativos à contribuição patronal devida ao Regime Geral de Previdência foi objeto de sequestro nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios. Já os débitos junto ao Regime Próprio de Previdência Municipal foi objeto de parcelamento, autorizado pelo Poder Legislativo, conforme Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos nº 0277/2017. Também o recolhimento fundiário foi devidamente regularizado em 2017.

Posto isso, por conta do previsto na Portaria MF 333/2017, que levou esta Corte de Contas⁸ a adotar novo entendimento à questão dos encargos sociais, relevo a inadimplência verificada.

Todavia, as questões alusivas aos subsídios dos agentes políticos e as questões relacionadas ao pagamento de adicional em cascata e o pagamento de "Gratificação de Função Temporária" deverão ser analisadas em autos apartados.

Por fim, as demais incorreções foram de natureza meramente formal, cuja incidência não obistou o regular funcionamento dos setores onde se verificaram, ou causou prejuízos de caráter financeiro. Assim, para elas, caberão recomendações que se farão necessárias à margem do parecer.

Posto isso, não obstante os aspectos favoráveis registrados, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à

⁸ TC 39/016/14 - Pedido de Reexame - Contas da Prefeitura Municipal de Capivari, Sessão Plenária de 25/10/2017;
TC 2170/026/15 - Pedido de Reexame - Contas da Prefeitura Municipal de Itacemápolis, Sessão Plenária de 18/07/2018;
TC 91/026/15 - Pedido de Reexame - Contas da Prefeitura Municipal de Jarinu - Sessão Plenária de 01/11/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Macaúbal**, relativas ao exercício de 2016.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista;
- garanta que o Conselho Municipal de Educação e o Conselho de Alimentação Escolar cumpram com as atribuições de sua competência;
- providencie atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
- envide esforços para sanar as irregularidades apontadas na validação do exercício de 2016 em relação ao IEGM i-Educ;
- adote mecanismo eficiente para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis;
- efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, a fim de cumprir o art. 96 da Lei 4.320/1964, registrando adequadamente os valores apurados;
- implemente o Serviço de Informações ao Cidadão, atendendo à exigência do artigo 9º, inciso I da Lei Federal nº 12.527/2011;
- disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo artigo 48-A, inciso II da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Responsabilidade Fiscal (divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de informações exigido pela lei);

- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;

- fixe em lei as atribuições dos cargos comissionados, a fim de permitir a análise de sua pertinência com as restritas hipóteses de existência estabelecidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

- sane as irregularidades identificadas em seu quadro de pessoal: ausência de lei definindo as atribuições dos cargos comissionados e ao pagamento habitual de horas extras;

- atente ao Comunicado SDG nº 24/2011 em relação ao registro contábil das despesas com publicidade e propaganda.

Por fim, determino que se formalize autos apartados para análise: dos subsídios dos agentes políticos (ev. 13 - item B.5.2 e subitens); dos pagamento de vantagens pessoal em cascata (ev. 13 - item D.3.1.1); e dos pagamentos por desempenho de função (ev. 13 - item D.3.1.2).

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.